

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.006179/00-52
Recurso n.º : 125.976
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : BOM PREÇO BAHIA S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.586

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS FINANCEIRAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUOS E/OU FINANCIAMENTOS - A dedutibilidade de despesas financeiras se subordina a sua efetiva comprovação. No caso de atualização monetária de obrigação constante do passivo da pessoa jurídica, a despesa incorrida deve ser adequadamente demonstrada, para se concluir acerca de sua perfeita correlação com o fenômeno econômico que lhe deu causa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM PREÇO BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10580.006179/00-52
Acórdão n.º : 105-13.586

Recurso n.º : 125.976
Recorrente : BOM PREÇO BAHIA S/A

RELATÓRIO

O processo contém o recurso voluntário interposto por BOM PREÇO BAHIA S/A, qualificada nos autos, em 24.04.2000 (fls. 033 a 043 e anexos), contra a Decisão n° 438 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA (fls. 018 a 028), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte, nos seguintes valores (fls. 027):

Tributo	Valor Mantido - R\$
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	238.572,15
Contribuição Social	75.440,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	290.446,71

O recurso voluntário foi interposto, tempestivamente, atacando a matéria cuja tributação foi mantida. Farta documentação foi juntada (fls. 45 a 177).

Por despacho de fls. 180, a autoridade administrativa negou seguimento ao recurso e determinou o encaminhamento do processo ao SESAR/DRF para prosseguimento, o qual foi objeto de pedido de parcelamento.

Segue-se decisão Judicial, Processo n° 2000.34448-2 – Mandado de Segurança, segundo o qual o Sr. Juiz determinou: "*Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do valor do parcelamento (proc. N° 10580.006.179/00-52), bem como que o impetrado dê seguimento ao recurso interposto no processo administrativo n° 10580.020818/99-12, independentemente de depósito prévio, de garantia ou de arrolamento.*" (fls. 226).

Verifiquei que o processo n.º 10580.020818/99-12 é o processo formador do débito fiscal, sendo que a matéria com tributação remanescente foi apartada em novo processo, que levou o n.º 10580.0006179/00-52.

Sem dúvida, ao determinar o seguimento do processo n.º 10580.020818/99-12, a autoridade judicial pretendeu que tivesse seguimento a discussão relativa à matéria cuja tributação fora intentada no processo n.º 10580.020818/99-12 bem como em todos os processos que se formassem por desmembramento ou apartado dele, sendo, por isso, que entendo estar assegurado o seguimento ao presente processo.

Assim, o processo foi encaminhado a este Colegiado, devidamente autorizado por medida judicial, conforme despacho da autoridade local contido a fls. 237.

A matéria em discussão está delimitada pela manutenção parcial determinada na Decisão n.º 438 (fls. 18 a 28), assim ementada:

(...)

DESPESAS DIVERSAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, o que pode ocorrer também quando da apresentação da impugnação.

EMPRÉSTIMOS E MÚTUOS. COMPROVAÇÃO

Para a perfeita comprovação da efetividade de despesas referentes a juros de empréstimos e correção monetária de mútuos não bastam os contratos celebrados, sendo necessários, também, os documentos comprobatórios da entrega dos recursos.

(...)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros cobrados com base na taxa Selic foram instituídos através de lei regularmente constituída, não cabendo a este órgão administrativo a apreciação de constitucionalidade de norma legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

Uma vez mantida parcialmente a base tributável no lançamento principal, igual destino aplica-se ao decorrente, diante da íntima relação existente entre eles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A exigência foi assim formalizada no auto de infração:

"1.DESPESAS INDEDUTÍVEIS

(Despesas operacionais não comprovadas)

Caracterizadas pela falta de apresentação da documentação comprobatória das despesas constantes do Quadro Demonstrativo abaixo, solicitadas através dos Termos de Intimação Fiscal n.º 02, de 22/07/99, e n.º 03, de 03/08/99, conforme cópias anexas.

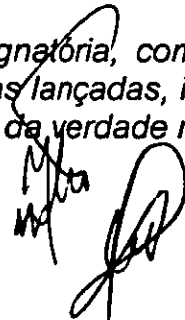
DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	D/C
02/07/95	5.1.07.66-1 – Filial 01	Abertura saldos Emit- 156	20.197,43	D
31/07/95	5.1.07.66-1 – Filial 01	Pgto. Oliveira Bastos Ltda	32.283,61	D
02/07/95	5.5.03.35-4 – Filial 01	Saldo de abertura Emit- 156	156.351,96	D
02/07/95	5.7.01.15-6 – Filial 01	Abertura saldo Emit- 156	673.495,77	D
	Total das Despesas		882.328,77	

A decisão recorrida, sobre o assunto, assim se expressou (fls. 24 e 25):

"O Termo de Intimação Fiscal de fls. 16/18 solicita, expressamente, a apresentação dos documentos comprobatórios de vários lançamentos contábeis relativos às despesas ali relacionadas (fl. 17). Como a Contribuinte atendeu apenas parcialmente ao citado termo, outra intimação reiterou o pedido (fls. 19/20), o que também teve atendimento parcial.

Restando, após os prazos fornecidos, despesas ainda não comprovadas, os autuantes procederam ao lançamento, logo, não há inversão do ônus da prova, nem lançamento com base em simples presunção, uma vez que cabia à empresa manter em ordem todos os documentos que lastreiam os lançamentos contábeis, sob pena de Ter glosadas essas despesas.

Porém, se a Contribuinte, na fase impugnatória, comprova, com documentação hábil e idônea, as despesas lançadas, isto deve ser considerado, em atendimento ao princípio da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10580.006179/00-52
Acórdão n.º : 105-13.586

No caso, a Contribuinte alega que, em função de ter procedido à incorporação da sociedade controlada Fernafela S/A e, simultaneamente, Ter alterado a razão social de Índico Participações S/A para Supermar S/A, hoje Bompreço S/A, passou a adotar um novo sistema contábil, absorvendo os saldos antigos da Índico, utilizando a expressão "Saldo de Abertura". Esta alegação é fartamente documentada às fls. 70/116.

Em relação à parcela de R\$ 20.197,43, a Impugnante comprova, através das notas fiscais de fls. 159/168, que correspondem a despesas efetuadas pela Índico no período de janeiro a junho de 1995, referentes a serviços prestados pela Price Waterhouse, lançadas no Livro Razão da Índico (fl. 143) e no Livro Diário da Supermar (fl. 152), devendo ser afastada da tributação esta parcela.

O mesmo deve ocorrer em relação à parcela de R\$ 32.283,61, que corresponde a pagamento à empresa Oliveira Bastos Ltda., devidamente comprovado pelo recibo de fl. 174, lançado no Diário da Supermar à fl. 169.

No que concerne à parcela de R\$ 156.351,96, a Interessada alega que corresponde a juros de empréstimos bancários que a Índico assumiu na aquisição da Fernafela S/A., porém, apresenta como comprovação, além dos lançamentos contábeis, apenas os contratos de fls. 268/333, o que, por si só, não são suficientes para comprovar despesas. Para tanto, deveria a Contribuinte apresentar documentos que provassem os desembolsos, tais como recibo de depósito, débito em conta, extratos bancários, etc. Não restando comprovada a efetividade da despesa, há que ser mantida essa parte da exação fiscal.

Quanto à parcela de R\$ 673.495,77, a Interessada argumenta que é relativa à Correção Monetária de Mútuos entre a Índico e a Bósforo, conforme contrato de fl. 175. O contrato, porém, não especifica valores ou datas relativos aos recursos contratados, limitando-se a definir que as partes acordam na cessão de numerários "que tanto poderá se dar da ÍNDICO cedendo a CÓSFORO ou vice-versa".

Este contrato, desacompanhado de documentos que comprovem a efetividade da operação tais como os respectivos lançamentos contábeis na empresa mutuante (Bósforo S/A), comprovantes bancários, depósitos em conta, extratos ou cheques, não é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.006179/00-52
Acórdão n.º : 105-13.586

6

suficientes para elidir o lançamento, devendo ser mantida também essa parcela da exação."

Já, a recorrente, trouxe farto arrazoado acerca dos valores apropriados como encargos financeiros, principalmente (fls. 34 a 36):

"Para melhor entendimento dos lançamentos questionados na autuação se faz necessário uma rápida digressão. Em 02 de julho de 1995, a ÍNDICO PARTICIPAÇÕES S.A., procedeu a incorporação da sociedade controlada FERNAFELA S.A., e continuou como ÍNDICO. Simultaneamente alterou a razão social para SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A., hoje BOMPREÇO BAHIA S.A., conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 29 de julho de 1995. Proposta e Justificativa de Incorporação. Protocolo de Incorporação, Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido de FERNAFELA e Listagem de dos imóveis da FERNAFELA transferidos na Incorporação, documentos anexados na defesa.

É oportuno ressaltar que entre a ÍNDICO e SUPERMAR houve, tão-só, mudança de razão social e não incorporação, hipótese em que a Segunda prosseguiu explorando o mesmo objeto social e passou a adotar novo sistema contábil, (Relatório da Administração/95, doc. 01). Na passagem de um sistema para o outro, quando o novo sistema absorveu os saldos antigos, utilizou a expressão, comum em contabilidade, chamada de "saldo de abertura".

De acordo com a Decisão DRJ/SDR n.º 438 ficaram sem comprovação as despesas constantes do quadro demonstrativo abaixo:

DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	DIC
02/07/95	5.5.03.35-4 – filial 01	Saldo de Abertura Emit-156	156.351,96	D
02/07/95	5.7.01.15-6 – filial 01	Abertura saldo Emit-156	673.495,77	D
Total das despesas			829.847,73	

Todavia a questão está devidamente comprovada, senão vejamos:

- 1- Quanto ao saldo de abertura Emit-156, no valor de R\$ 156.351,96, corresponde aos juros de empréstimos bancários no valor de R\$ 22.976.458,38 (vinte e dois milhões, novecentos*

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 10580.006179/00-52
Acórdão n.º : 105-13.586

e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito e trinta e oito centavos), que a ÍNDICO assumiu na aquisição da FERNAFELA. O débito que a ÍNDICO assumiu, compondo um valor de R\$ 22.976.458,38, consta dos contratos com os bancos (doc. 02 anexo), a seguir relacionados:

Banco	Valor em US\$	Taxa US\$	Valor em R\$
Multiplic S.A.	4.109.017,55	0,91800	3.772.087,29
Arbi S.A.	1.158.546,52	0,91800	1.063.545,71
Sudameris Arrend. Merc. S.A.	3.800.000,00	0,91800	3.488.400,00
Banorte Arrend. Merc. S.A.	1.958.501,12	0,91800	1.797.904,03
Cia. Itauleasing Arrend. Merc. S.A.	3.086.710,00	0,91800	2.833.599,78
Cia. Itauleasing Arrend. Merc. S.A.	2.458.350,65	0,91800	2.256.765,90
Loyds Bank PLC	6.602.444,45	0,91800	6.061.044,01
Nordeste do Brasil - BNB	1.855.241,47	0,91800	1.703.111,67
TOTAL	25.028.821,76	0,91800	22.976.458,38

O referido débito que a FERNAFELA tinha no passado, repetimos, todo assumido pela ÍNDICO faz parte do Instrumento Particular de Alienação e Compromisso de Alienação de Bens, Compra e Venda de Ações e Outros Pactos, (Clausula Quinta, item VII), (doc. 03 anexo). O valor de R\$ 156.351,96, referente aos juros dos empréstimos bancários, encontra-se lançado no balancete interno da ÍNDICO PARTICIPAÇÕES fls. 42., (doc. 04 anexo), no Livro Razão da ÍNDICO, fls. 12 (doc. 04), e no livro Diário N. 001 da Supermar fls. 06, (doc. 05).

2- Também não tem fundamento a alegação do Ilustre Julgador Singular quanto a falta de comprovação da abertura do saldo Emit-156 no valor de R\$ 673.328,77 (R\$ 655.370,68 + 18.125,09), já que este decorre da correção monetária de mútuo, lançado em junho/95. No contrato de mútuo. (doc. 06), a BÓSFORO PARTICIPAÇÕES S/A cede à INDICO PARTICIPAÇÕES S.A. o valor de R\$ 9.180.000,00 como pode ser constatado pelo Contrato de Mútuo (doc. 06) no livro Razão da INDICO PARTICIPAÇÕES, fls. 13 (doc. 04 da defesa).

O valor de R\$ 9.180.000,00, faz parte do contrato da aquisição da FERNAFELA, pela INDICO (Cláusula V, item i), conforme documento anexo, (doc. 03 anexo) no qual consta como pagamento em dinheiro, realizado no ato da venda, e que foi transferido pelo sócio Banco Garantia através de documento de crédito (doc. 07), em 22/06/95, (doc. 03), pagando pela INDICO.

7

Os valores referentes à correção encontram-se no movimento de junho na Conta Correção Monetária de Mútuo do livro Razão da INDICO PARTICIPAÇÕES, fls. 13, 46 e 48, (doc. 04) e na conta Correção Monetária de Balanço do balancete interno, fls. 03 (doc. 10 da defesa). Verifica-se também que os mesmos valores (R\$ 655.370,68 + 18.125,09) foram lançados em 02/07/95, como Abertura de Saldo no livro Diário n.º 001 da SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A., fls. 07 (doc. 05 anexo).

A Suplicante registrou, os respectivos lançamentos e toda a operação foi explicada à Autoridade Fiscal, que simplesmente ignorou o fato explicado acima, não considerando a operação realizada efetuada pela contribuinte, que os comprova através da farta documentação apensada, que comprova a origem e a efetiva e o efetivo ingresso do numerário."

Os documentos mencionados e cujo número de fls foi indicado no recurso, se encontram no processo por cópia xerox, uma vez que, certamente, as cópias originais ou documentos originais devem estar retidos no processo relativo ao recurso de ofício, que não está acompanhando o presente processo. Assim, se houver alguma indicação de número de folha ou documento, no corpo do voto, provavelmente haverá indicação diferente daquela apontada no presente relatório.

Consta ainda (fls. 027) a interposição de recurso de ofício, relativamente à base desonerada de tributação, que deve estar andando em apartado.

Sem preliminares, o processo assim se encontra para julgamento.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, interposto em 24.04.2000, pretendendo a reforma da Decisão nº 438/00 que foi cientificada à recorrente em 23.03.2000, tendo em vista que o dia 22.04.2000, onde se completaram os trinta dias regulamentares, foi um sábado, o que prorrogou o prazo para a primeira segunda-feira, 24.04.2000, é tempestivo e deve ser conhecido.

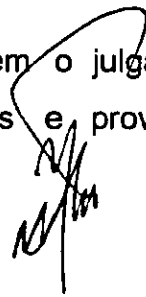
O exame do processo indica uma primeira dificuldade a ser superada.

Sendo o presente processo decorrente de julgamento com provimento parcial, ele teve os documentos originalmente apresentados pela recorrente, por ocasião da impugnação, reproduzidos por cópia e renumerados, mantidas as vias originais do processo que acompanha o recurso de ofício.

Tal procedimento dificulta a localização dos referidos documentos, uma vez que as folhas indicadas no recurso e até na peça decisória não mais correspondem à numeração dos documentos a que se referenciam.

Ainda, por despacho de fls. 32, se observa que houve renumeração das folhas anteriormente identificadas pelos números 350 a 494 e, como se observa, foram riscados os números em muitas provas juntadas indicados pela recorrente, a cujos números se referenciava (ver fls. 50, 54, 56 em diante e outras).

São dificuldades, porém, que não impedem o julgamento, apenas exigem maior cuidado na localização dos documentos e provas juntados e mencionados.



A despeito de ter a autoridade lançadora afirmado que procedeu a duas intimações à recorrente para a apresentação dos comprovantes que mencionou, relativamente às despesas financeiras (fls. 05), tais intimações não fazem parte do processo, sendo que apenas uma intimação logrei localizar, ou seja, aquela de fls. 02, exigindo genericamente documentos e livros fiscais, sem qualquer menção aos documentos relativos às despesas financeiras.

Na folha de continuação do auto de infração, onde consta a descrição dos fatos, como se pode observar pelo trecho transcrito no relatório, igualmente não foi feita menção a tais intimações complementares.

Assim, é de se verificar se os lançamentos e relativos encargos foram devida e suficientemente comprovados.

A fls. 147 consta cópia autenticada do livro razão da empresa Índico, onde se localiza o lançamento de R\$ 156.351,96 a título de *"Atualização conforme contrato"*, com data de 30.06.1995. Igual valor está registrado no Livro Diário da Empresa Supermar (fls. 155, agora referenciado ao histórico mencionado pela fiscalização, de *"Abertura de saldo"*, com data de 02.07.95. Trata-se do primeiro valor considerado como não comprovado pela fiscalização. Como a empresa Índico teve sua razão social alterada para Supermar, hoje Bom Preço Bahia s/a (fls. 034), fato afirmado pela recorrente sem contrafeita da autoridade fiscal, é de se entender que o encargo financeiro foi legitimamente incorporado ao patrimônio da recorrente.

A glosa, por outra feita, parece ter sido mantida diante da falta de comprovação da efetividade do pagamento de tais despesas.

Observo que os encargos financeiros foram apropriados com contrapartida em conta corrente, provavelmente diante da necessidade de atualização dos saldos financeiros de seus compromissos, sendo que tais parcelas, passando a

integrar o saldo devedor do empréstimo, não correspondem a pagamentos efetivos naquele ato, que podem ter sido pagos em data futura, juntamente com outros encargos ou com o principal.

Diante da sistemática de atualização dos saldos, que a própria legislação fiscal impõe, adotando o regime de competência, os encargos financeiros decorrentes dos empréstimos ou mútuos podem ser contabilizados mediante simples cálculo da atualização do saldo, quer por sua correção monetária, quer pela fluência de juros moratórios, não necessitando da emissão de recibos ou cheques de pagamento para sua apropriação.

Como se observa, o lançamento de abertura de saldo corresponde à alteração da sistemática contábil com implantação de novo plano de contas, mas o lançamento originário dos encargos foi efetivado em outra data (30.06.95), data em que deveria ter sido referido (ou por ocasião do encerramento do período) e não no momento em que foi contabilmente reclassificado.

A outra parcela, de R\$ 673.495,77, foi, igualmente, obtida por lançamento contábil de atualização do saldo, onde a Índico, mais tarde Supermar e atualmente Bom Preço, está devidamente amparada por contrato de mútuo com a Bósforo, e pode ser desdobrada em dois valores, de R\$ 655.370,68 e R\$ 18.125,09.

O valor de R\$ 18.125,09 está contabilizado, devidamente registrado no livro razão da empresa Índico, pág. 46, conforme cópia autenticada de fls. 148, onde consta o lançamento, em 30 de junho de 1995, sob o histórico de "*Correção monetária mútuos*". Consta, ainda, de fls. 156, cópia autenticada do livro diário, onde se localiza o lançamento sob histórico "*Abertura de saldo*", questionado pela fiscalização, relativamente ao saldo anteriormente formado pela apropriação dos encargos financeiros de mútuos.



Pode-se observar que as cópias autenticadas de fls. 155 a 158, a quase totalidade dos lançamentos referem-se a *"Abertura de saldo"*, procedimento próprio da atividade de reclassificação contábil de contas ou de sistemas de plano de contas e corresponde a lançamento para se inicializar qualquer novo sistema contábil, como alegado pela recorrente.

Da mesma forma, a cópia autenticada do livro diário trazido a fls. 156, demonstra a inicialização do saldo de R\$ 655.370,68, cujo valor foi contabilizado em duas parcelas, uma de R\$ 1.420,81, em 31.03.95, relativa à *"transferência da conta 830.00.00.002-3"* e *"Ajuste CM 1º trimestre/95"*, e o segundo, de R\$ 653.949,87, também lançado no livro razão, em 30 de junho de 1995, sob histórico *"Correção Monetária 2º trimestre/95"*, completando o valor de R\$ 653.949,87.

Fica, assim, comprovado que os lançamentos questionados pela fiscalização e devidamente descritos a fls. 05, quando ela simplesmente mencionou os lançamentos designados pelo histórico de *"Abertura saldo EMIT-156"*, *"Abertura saldo EMIT-156"*, com data de 02.07.95, salvo aqueles dois já aceitos pela autoridade julgadora de primeiro grau, de valores de R\$ 156.351,96 e R\$ 673.495,77, tiveram sua origem devidamente comprovada em lançamentos anteriores relativos à atualização monetária do saldo de financiamentos e/ou mútuos obtidos junto a terceiros, e com valores apurados pela atualização monetária de seus saldos. Os valores corresponderam a lançamentos da atualização trimestral dos saldos, tanto que foram efetivados em 31.03.95 e 30.06.95.

O princípio contábil adotado por força da legislação comercial, como da legislação fiscal, é aquele da competência, segundo o qual a receita financeira deve ser apropriada segundo sua competência e contabilizada e oferecida à tributação à medida em que o tempo transcorrer e o saldo for juridicamente elevado, cabendo ao contribuinte, com relação aos encargos financeiros incidentes sobre seus débitos a faculdade de proceder da mesma forma diante da legislação fiscal, mas, perante a

legislação comercial, lhe é imposto tal procedimento, ainda que se trata de empresa revestida da forma jurídica de sociedade anônima.

Entendo que os lançamentos de atualização de saldos financeiros, atualizáveis por força contratual, podem ser procedidos unilateralmente, apenas mediante registro de seus valores na contabilidade da empresa devedora, independentemente de obtenção junto ao favorecido de recibo, aditivo contratual, carta de anuência ou outro documento que implique em concordância com tais lançamentos, já previstos legalmente quando da contratação.

Entendo, ainda, que a comprovação dos lançamentos postos em dúvida pela fiscalização, relacionados no termo de fls. 05, sob o histórico "Abertura saldo Emit - 156", correspondem aos lançamentos de encargos financeiros efetuados em 31 de março e 30 de junho de 1995, relativamente à atualização monetária de contratos de financiamento e/ou mútuo, na minha forma de ver, devidamente comprovados.

O pedido de vistas da Conselheira Maria Amélia Fraga dizia respeito às alusões à ocorrência de incorporação da empresa Fernafela pela recorrente. Examinando o processo não encontrei os documentos societários de tal reorganização, apesar de terem sido mencionados na decisão recorrida (fls. 343).

Consta da fundamentação de decidir da autoridade recorrida que (fls. 343):

"A contribuinte, em sua impugnação, farta documentação comprovando que a Índico, antecessora da Interessada, antes de realizar a incorporação da Fernafela s/a, participava do capital social desta (fls. 113/116 e 266/233), tendo realizado a equivalência patrimonial em 30/06/1995 e em 01/07/1995, conforme lançamentos contábeis no Razão Geral da Índico (fls. 140) e no Diário da Supermar (fl. 154).

Além do exposto, na própria Declaração de Rendimentos, DIRPJ/1996 (Ficha 06, Linha 06, à fls. 28), consta o oferecimento à tributação dos Resultados Positivos em Participações Societárias

no mesmo montante excluído, em perfeito acordo com a legislação de regência.

Logo, não procede o lançamento efetuado a título de exclusões indevidas, devendo ser afastada da tributação essa parcela.”

Observo que consta de fls. 158 e 159 cópia do livro diário, fls. 9 e 10, lançamentos referentes à incorporação, lançamentos estes efetuados posteriormente àqueles sob discussão, que constam de fls. 155 e 156, cópias de fls. 5 e 6 do mesmo Diário. Assim, não há como considerar serem valores oriundos da incorporação.

Provavelmente a discussão da matéria se esgotou no processo com recurso de ofício, uma vez que não se repete a discussão no presente processo.

Isso me leva a concluir que se esgotaram as exigências relativas a atos da Incorporação, não havendo qualquer indício que vincule exigência sob análise com o evento societário de Incorporação.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

V O T O V E N C E D O R

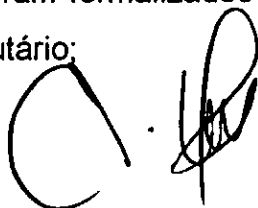
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 22 de agosto de 2001.

A divergência aberta no julgamento do litígio de que se cuida, diz respeito à valoração das provas apresentadas pela contribuinte para comprovação das despesas glosadas pelo Fisco, tendo o Ilustre relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, entendido estarem devidamente provados nos autos, os lançamentos contábeis, assim como, a regularidade contratual relativa àquelas despesas, razão pela qual, dava provimento ao recurso.

Com a devida vênia do Conselheiro-relator e de meus pares que o acompanharam em seu voto, ousou discordar daquela conclusão, pelos motivos que passo a expor:

1. de acordo com a Representação de fls. 01, o presente processo resultou do apartamento do Processo n° 10580.020818/99-12, no qual a autoridade julgadora de primeiro grau considerou parcialmente procedente a exigência originalmente formalizada, tendo exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor acima do limite de alçada, o que determinou a interposição de recurso de ofício, conforme cópia da decisão juntada às fls. 18/28; assim, nos termos da Portaria SRF n° 4.980/1994, foram formalizados os presentes autos, relativos à parcela remanescente do crédito tributário;



2. tal circunstância explica a não localização das intimações mencionadas na Folha de Continuação do Auto de Infração, constante das fls. 05, cuja veracidade não foi contestada pela defesa, em qualquer oportunidade;

3. o julgador singular fundamentou dessa forma a sua decisão, para manter parcialmente a exigência relativamente ao item 01 da autuação (Custos ou Despesas não Comprovadas):

a) quanto à parcela de R\$ 156.351,96, correspondente a juros:

- não prevalece o argumento da defesa de que o lançamento da despesa corresponde a juros de empréstimos bancários contraídos pela *FERNAFELA*, assumidos pela *ÍNDICO*, na incorporação, conforme contratos anexos e registros contábeis efetuados em junho de 1995, no Razão e Balancete Interno da *ÍNDICO* e Diário da *SUPERMAR* (cópias anexas), pois, apenas cópias de contratos e de lançamentos na escrituração, não são suficientes para comprovação de despesas;

- na hipótese dos autos, já que se trata de empréstimos bancários, deveriam ser apresentados documentos que comprovassem a efetividade do desembolso, tais como, recibos de depósito, débitos em conta, extratos bancários etc;

b) quanto à parcela de R\$ 673.495,77:

- a ora Recorrente alegou que decorre de contrato de mútuo entre a *BÓSFORO PARTICIPAÇÕES S/A* e a *ÍNDICO*, lançada em junho de 1995, conforme contrato de mútuo, Razão e Balancete Interno da *ÍNDICO* e Diário da *SUPERMAR* (cópias anexas);

- o contrato não especifica valores ou datas das operações relativas aos recursos contratados; assim, desacompanhado de documentos que comprovem a efetividade da operação (lançamentos contábeis na empresa mutuante, comprovantes



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10580.006179/00-52
Acórdão n.º : 105-13.586

bancários, depósitos em contas, extratos ou cheques), não é suficiente para elidir o lançamento;

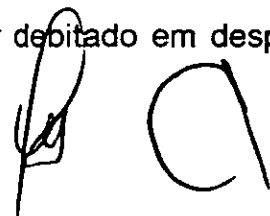
4. no recurso voluntário interposto, a contribuinte não contesta qualquer das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando a repetir os argumentos apresentados na fase impugnatória e voltando a juntar cópias dos mesmos documentos por ela já acostadas aos autos, sem, no entanto, pelo menos demonstrar como chegou aos valores debitados em despesas, nem, tampouco, comprovar a sua efetividade, por meio de documentos produzidos por terceiros.

Conforme fez constar em seu voto, o I. Conselheiro – Relator, concluiu pela comprovação dos lançamentos “(. . .) *postos em dúvida pela fiscalização (. . .) relativamente à atualização monetária de contratos de financiamento e/ou mútuo.*”

No entanto, ainda que as despesas se refiram à atualização de débitos constantes do passivo da pessoa jurídica, por força de cláusula contratual, ou por atendimento do regime de competência, no dizer do eminente relator, o contribuinte não se exime de demonstrar a correlação do valor registrado, com o fenômeno econômico que lhe deu causa, a fim de permitir a verificação da regularidade da despesa, sob os aspectos dos índices aplicados, do saldo devedor atualizável, do percentual de juros incidentes e da periodicidade da apropriação da despesa correspondente, entre outros.

Nada disso foi demonstrado. A defesa se limita a juntar cópias de um sem-número de contratos de financiamento firmados por sua sucedida com instituições financeiras e de um inusitado contrato de mútuo (fls. 162), onde os signatários (BÓSFORO e ÍNDICO) “(. . .) *acordam na cessão de numerário (. . .)*”, durante o prazo contratual, “(. . .) *que tanto poderá se dar da ÍNDICO cedendo a BÓSFORO ou vice-versa.*”

No caso do financiamento bancário, nem mesmo o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s), beneficiária(s) do valor debitado em despesa,



foi(ram) declinado(s) pela contribuinte; não se apresentou um único aviso de lançamento; um demonstrativo de cálculo: nada.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, o contrato de mútuo não especifica valores a serem mutuados, nem datas relativas aos recursos contratados; dessa forma, tal documento não passa de uma mera carta de intenções correspondente a abertura de crédito rotativo entre as pessoas jurídicas signatárias. Sequer um comprovante de alguma movimentação financeira entre estas, que denotasse a utilização do crédito aberto naquela oportunidade, logrou a defesa exhibir.

Nem ao menos cópia do Razão da conta representativa do mútuo que estaria sendo atualizado, cujas contrapartidas resultaram no valor glosado pelo Fisco, a permitir que o julgador tentasse identificar a sua correlação com o montante levado a despesa, a Recorrente teve o cuidado de apresentar.

Os fatos acima descritos somente podem levar à conclusão de que, em nenhum momento processual, a Recorrente provou a existência das despesas, ou, sequer, demonstrou alguma correlação dos valores debitados com pretensas obrigações registradas no passivo de sua sucedida, devendo prevalecer as conclusões da decisão recorrida, não infirmadas pela defesa.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra a decisão recorrida, por todos os seus fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA